



Prefeitura Municipal de Tabapuã

ESTADO DE SÃO PAULO

FONE: (017) 562-1721 - FAX: 562-1272

AVENIDA DR. JOSÉ DO VALLE PEREIRA Nº 1.607 - CENTRO - CEP 15880-000 - TABAPUÃ - SP

C.G.C. 45.128.816/0001-33

LEI Nº 1.581, DE 23 DE SETEMBRO DE 1998.-

“Dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Tabapuã”.-

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou, e eu, Waldomiro Xavier de Souza Filho, Prefeito do Município de Tabapuã, Comarca de Catanduva, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei, **SANCIONO** e **PROMULGO** a seguinte Lei:

CAPÍTULO – I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - O Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Tabapuã é o estabelecido por esta Lei em consonância com os princípios básicos instituídos pela Lei Municipal nº 1.538, de 24 de junho de 1997 e Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.-

Parágrafo Único – Constitui objetivo do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público de Tabapuã a valorização de seus profissionais, de acordo com as necessidades e diretrizes do Sistema Municipal de Ensino.-

Artigo 2º - Para efeitos do Plano de Carreira e Remuneração, integram a carreira do Magistério Público os profissionais de:

- I** – Ensino que exerçam atividades de docência nas unidades escolares municipais;
- II** – Educação que oferece apoio pedagógico direto às atividades de ensino, incluídas as de administração, planejamento, orientação educacional e supervisão da educação básica.-

Artigo 3º - As disposições desta Lei não aplicam aos profissionais que integram o quadro de apoio das escolas municipais, que reger-se-á através de Legislação própria.-

CAPÍTULO – II

DOS CONCEITOS BÁSICOS

Artigo 4º - Para os fins desta Lei considera-se:

- I** – Classe: o conjunto de cargos, funções especiais e funções-atividades de igual denominação;
- II** – Série de Classes: o conjunto de classes da mesma natureza, de docentes e de especialistas de educação;
- III** – Carreira: é o conjunto de cargos e funções especiais, caracterizado pelos exercícios de atividades de docentes e especialistas em educação, num mesmo campo de atuação;
- IV** – Nível: é a subdivisão dos cargos de docentes e especialistas de educação, de acordo com a titulação.-

W. X. S.



Prefeitura Municipal de Tabapuã

ESTADO DE SÃO PAULO

FONE: (017) 562-1721 - FAX: 562-1272

AVENIDA DR. JOSÉ DO VALLE PEREIRA Nº 1.607 - CENTRO - CEP 15880-000 - TABAPUÃ - SP

C.G.C. 45.128.816/0001-33

CAPÍTULO – III

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO E SUA REMUNERAÇÃO

SEÇÃO – I

DA CARREIRA

Artigo 5º - A Carreira do Quadro do Magistério Público do Município de Tabapuã permitirá movimentação horizontal e vertical dos profissionais de educação e será constituída de classes de docentes.-

Artigo 6º - A classe de docente será constituída por cargo de professor de Educação Infantil, professor de Educação Especial, professor I do Ensino Fundamental, com 6 (seis) níveis hierarquizados de acordo com a seguinte titulação:

NÍVEL I – Habilitação específica de 2º grau para o magistério;

NÍVEL II – Habilitação específica de grau superior com licenciatura plena, nas disciplinas da Base Comum Nacional (L.D.B.);

NÍVEL III – Habilitação específica de grau superior em Pedagogia (licenciatura plena);

NÍVEL IV – Curso de aperfeiçoamento e/ou especialização com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas;

NÍVEL V – Título específico de Pós-graduação em nível de mestrado;

NÍVEL VI – Título específico de Pós-graduação em nível de doutorado.-

Artigo 7º - A classe de docente será constituída por cargo de professor III, em áreas específicas, com 4 (quatro) níveis hierarquizados de acordo com a seguinte titulação:

NÍVEL III – Habilitação específica de grau superior, com licenciatura plena, nas disciplinas da Base Comum Nacional (L.D.B.);

NÍVEL IV – Curso de aperfeiçoamento e/ou especialização mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas;

NÍVEL V – Título específico de Pós-graduação em nível de mestrado;

NÍVEL VI – Título específico de Pós-graduação em nível de doutorado.-

Artigo 8º - A classe de especialistas de educação, será constituída de cargos de orientador educacional, coordenador pedagógico, diretor de escola de Educação Básica, supervisor escolar e coordenador de área nas disciplinas da Base Comum Nacional (L.D.B.), que possuirão quatro níveis estabelecidos de acordo com a seguinte titulação:

NÍVEL III – Habilitação específica de grau superior em Pedagogia (licenciatura plena), e/ou Habilitação específica de grau superior com licenciatura plena, nas disciplinas da Base Comum Nacional (L.D.B.);

NÍVEL IV – Curso de aperfeiçoamento e/ou especialização com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas;

NÍVEL V – Título específico de Pós-graduação em nível de mestrado;

NÍVEL VI – Título específico de Pós-graduação em nível de doutorado.-

ME



Prefeitura Municipal de Tabapuã

ESTADO DE SÃO PAULO

FONE: (017) 562-1721 - FAX: 562-1272

AVENIDA DR. JOSÉ DO VALLE PEREIRA Nº 1.607 - CENTRO - CEP 15880-000 - TABAPUÃ - SP

C.G.C. 45.128.816/0001-33

SEÇÃO II

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Artigo 9º - A progressão funcional para os ocupantes de cargos ou função, obedecidas as condições fixadas nesta Lei, será garantida a todos os integrantes do Quadro do Magistério e se dará por promoção e progressão nas seguintes modalidades:

- I – pela via acadêmica, ou seja, os títulos acadêmicos obtidos em curso de ensino superior;
- II – pela via não acadêmica, considerando-se os cursos de atualização e aperfeiçoamento e a produção profissional, na respectiva área de atuação.-

Artigo 10 – A progressão funcional por via acadêmica se dará com a apresentação pelo integrante do magistério de documentação referente aos títulos de:

- I – Habilitação em curso superior de licenciatura plena;
- II – Curso de Pós-graduação em nível de mestrado ou doutorado.

Parágrafo Único – Fica assegurado, nesta progressão funcional, o enquadramento automático em nível superior, dispensado quaisquer interstícios de tempo.-

Artigo 11 – A progressão funcional por via não acadêmica se efetivará através da conjugação dos seguintes critérios:

- I – Curso de atualização de aperfeiçoamento;
- II – Produção profissional.

Parágrafo 1º - Consideram-se cursos de atualização e aperfeiçoamento no respectivo campo de atuação, todos aqueles de duração igual ou superior a 30 (trinta) horas realizados por instituições, reconhecidas legalmente, aos quais serão atribuídos pontos de acordo com sua natureza.-

Parágrafo 2º - Consideram-se produção profissional as produções individuais, realizadas pelo profissional do magistério, em seu campo de atuação, as quais serão atribuídos pontos de acordo com suas especificidades.-

Parágrafo 3º - Os cursos e a produção profissional previstos no Inciso I serão considerados uma única vez, vedada a sua acumulação.-

Artigo 12 – A promoção de uma referência para outra do mesmo nível será automática toda vez que o docente ou especialista de educação atingir no mínimo 150 (cento e cinquenta) pontos na forma estabelecida nesta Lei.-

Artigo 13 – A contagem de pontos para efeito da promoção no Quadro do Magistério será feita com base nos seguintes critérios:

- I – 05 (cinco) pontos por ano de efetivo exercício no Magistério Municipal;
- II – 10 (dez) pontos ao ano por assiduidade, sendo considerado assíduo o servidor que tiver, no máximo 06 (seis) faltas por ano, computando-se para este fim também as faltas abonadas ou justificadas, e não se computando as demais faltas legais; ou 05 (cinco) pontos por ano àqueles que, nas mesmas condições, tiverem de 07 (sete) a 12 (doze) faltas;
- III – De 05 (cinco) a 35 (trinta e cinco) pontos ao ano por avaliação de desempenho, que deverá computar os cursos e outras formas de aperfeiçoamento profissional;



Prefeitura Municipal de Tabapuã

ESTADO DE SÃO PAULO

FONE: (017) 562-1721 - FAX: 562-1272

AVENIDA DR. JOSÉ DO VALLE PEREIRA Nº 1.607 - CENTRO - CEP 15880-000 - TABAPUÃ - SP

C.G.C. 45.128.816/0001-33

IV – 150 (cento e cinquenta) pontos pela conclusão do Curso Superior com licenciatura plena nas disciplinas da Base Comum Nacional (L.D.B.), diferente daquele que foi avaliado para classe de docente ou especialista em educação de acordo com o níveis hierarquizados;

V – 150 (cento e cinquenta) pontos para cursos de nível superior em Psicologia pura, Sociologia pura e Filosofia pura.-

Artigo 14 – As eventuais punições por problemas disciplinares, implicarão em redução dos pontos obtidos desde a última movimentação ou do enquadramento, até a data de sua ocorrência, na seguinte proporção:

- a) Advertência escrita: redução de 10 (dez) pontos;
- b) Suspensão: redução de todos os pontos obtidos por avaliação de desempenho.

Artigo 15 – As progressão de um nível para outro da mesma classe, para os docentes e especialistas de educação, será processada mediante a apresentação, pelo servidor, das habilitações específicas ou títulos, conforme o disposto nos Artigos 5º e 6º desta Lei.-

Parágrafo 1º - A progressão de que trata o “caput” deste artigo só poderá ocorrer se o servidor não tiver sofrido punições disciplinares, na forma da Lei, ou a partir da prescrição destas na forma do Estatuto do Magistério Público Municipal de Tabapuã.

Parágrafo 2º - Quando da progressão, o servidor será enquadrado na Classe de Vencimento do nível de progressão, conservando a sua referência.

Artigo 16 – A SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO organizará comissão de representantes dos diversos segmentos da Educação, que estabelecerá critério para pontuar os cursos de atualização e aperfeiçoamento, e a produção profissional, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da publicação desta Lei.-

SEÇÃO III

DOS PROGRAMAS E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL

Artigo 17 – A SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, no cumprimento do disposto nos Artigos 67 e 87 da Lei Federal nº 9.394/96, empenhar-se-á para implementar programas de desenvolvimento profissional dos docentes em exercício, com programas de capacitação, aperfeiçoamento, atualização, no serviço.

Parágrafo 1º - Os programas de que trata o “caput” deste artigo poderão ser desenvolvidos em parcerias com instituições que mantenham atividades na área da educação.

Parágrafo 2º - Deverão os programas levar em consideração as prioridades das áreas curriculares, a situação funcional dos professores e a utilização de metodologias diversificadas, inclusive as que utilizam recursos de educação à distância.-

CAPÍTULO – VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 18 – Para os integrantes do Quadro do Magistério, o valor pecuniário de cada referência em relação ao da anterior será de 5% (cinco por cento).

Parágrafo 1º - Os vencimentos dos integrantes do Quadro do Magistério são os constantes das tabelas do Anexo I desta Lei.

NE



Prefeitura Municipal de Tabapuã

ESTADO DE SÃO PAULO

FONE: (017) 562-1721 - FAX: 562-1272

AVENIDA DR. JOSÉ DO VALLE PEREIRA Nº 1.607 - CENTRO - CEP 15880-000 - TABAPUÃ - SP

C.G.C. 45.128.816/0001-33

Parágrafo 2º - As tabelas referidas no Parágrafo 1º, no que diz respeito ao pagamento de vencimentos de docentes e especialistas de educação, terão a sua aplicação com vigência a partir de 1º de janeiro de 1998.-

Artigo 19 – Para os integrantes de classes de docentes do Quadro do Magistério, enquanto atuarem, no período noturno, farão jus a gratificação por trabalho noturno nesse período.

Parágrafo 1º - Para os efeitos desta Lei, considerar-se-á trabalho noturno aquele que for realizado no período das 19 (dezenove) horas às 22 (vinte e duas) horas.

Parágrafo 2º - A gratificação por trabalho noturno corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor percebido em decorrência das horas-aula ministradas no período de trabalho noturno.

Parágrafo 3º - O funcionário ou servidor do Quadro do Magistério não perderá o direito à gratificação pelo trabalho noturno por afastamentos que a legislação considere como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

Parágrafo 4º - A gratificação pelo trabalho noturno não se incorporará aos vencimentos ou salários para nenhum efeito.

Artigo 20 – Para efeito de enquadramento, no Plano de Carreira instituído por esta Lei, os docentes e especialistas de educação serão posicionados nas referências da classe de vencimento do seu cargo a partir do seu tempo de efetivo exercício no magistério público municipal, obedecidos os seguintes critérios:

I – Serão atribuídos ao servidor 15 (quinze) pontos por ano de efetivo exercício no magistério público municipal;

II – Serão descontados do total de pontos obtidos pelo servidor 05 (cinco) pontos por advertência que lhe tenha sido imposta;

III – Serão descontados do total de pontos obtidos pelo servidor, 15 (quinze) pontos por suspensão que lhe tenha sido imposta.

Parágrafo Único – O tempo a que se refere o “caput” deste artigo será contado até 31 de dezembro de cada ano.

Artigo 21 – Quando da apuração do tempo de efetivo exercício para efeito do disposto no Inciso I do Artigo anterior, não serão computados como de efetivo exercício:

I – Os afastamentos por auxílio-doença;

II – Os períodos de licença para tratar de interesses particulares.-

Artigo 22 – Respeitados os níveis nos Artigos 5º e 6º desta Lei e obedecendo-se os critérios de promoção estabelecidos no Artigo 11, desta Lei, o servidor será posicionado:

a) Na referência 1 da Classe de Vencimentos do seu cargo caso obtenha uma pontuação inferior a 150 (cento e cinquenta) pontos;

b) Na referência 2 da Classe de Vencimentos do seu cargo caso obtenha uma pontuação igual ou superior a 150 (cento e cinquenta) e inferior a 300 (trezentos) pontos;

c) Na referência 3 da Classe de Vencimentos do seu cargo caso obtenha uma pontuação igual ou superior a 300 (trezentos) e inferior a 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos;

d) Na referência 4 da Classe de Vencimentos do seu cargo caso obtenha uma pontuação igual ou superior a 450 (quatrocentos e cinquenta) e inferior a 600 (seiscentos) pontos;

e) Na referência 5 da Classe de Vencimentos do seu cargo caso obtenha uma pontuação igual ou superior a 600 (seiscentos) e inferior a 750 (setecentos e cinquenta) pontos;

f) Na referência 6 da Classe de Vencimentos do seu cargo caso obtenha uma pontuação igual ou superior a 750 (setecentos e cinquenta) e inferior a 900 (novecentos) pontos;



Prefeitura Municipal de Tabapuã

ESTADO DE SÃO PAULO

FONE: (017) 562-1721 - FAX: 562-1272

AVENIDA DR. JOSÉ DO VALLE PEREIRA Nº 1.607 - CENTRO - CEP 15880-000 - TABAPUÃ - SP

C.G.C. 45.128.816/0001-33

- g) Na referência 7 da Classe de Vencimentos do seu cargo caso obtenha uma pontuação igual ou superior a 900 (novecentos) e inferior a 1050 (um mil e cinquenta) pontos;
- h) Na referência 8 da Classe de Vencimentos do seu cargo caso obtenha uma pontuação igual ou superior a 1050 (um mil e cinquenta) e inferior a 1200 (um mil e duzentos pontos).-

Parágrafo Único – Efetuando o posicionamento do servidor, na forma estabelecida neste Artigo, os pontos residuais serão computados para os efeitos do “caput” do Artigo 12 e promoção automática toda vez que atingir no mínimo 150 (cento e cinquenta) pontos.-

Artigo 23 – As referências citadas nos Anexos I e II da Lei nº 1.538 de 24 de junho de 1997, passam a ser as constantes do Anexo I da presente Lei.-

Artigo 24 – As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.-

Artigo 25 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as referências e vencimentos do Anexo III da Lei nº 1.538/97, com exceção do Valor da Hora Atividade.-

Prefeitura Municipal de Tabapuã, aos vinte e três dias do mês de setembro de 1998.-

WALDOMIRO XAVIER DE SOUZA FILHO
Prefeito Municipal

Registrada e publicada, por afixação em local de costume desta Prefeitura, na data supra.-

ALCIR DO VALLE PEREIRA
Secretário Administrativo



Prefeitura Municipal de Tabapuã

ESTADO DE SÃO PAULO

FONE: (017) 562-1721 - FAX: 562-1272

AVENIDA DR. JOSÉ DO VALLE PEREIRA Nº 1.607 - CENTRO - CEP 15880-000 - TABAPUÃ - SP
C.G.C. 45.128.816/0001-33

LEI Nº 1.581/98

ANEXO I

A – PROFESSOR I DE EDUCAÇÃO INFANTIL (EMEI).-

NÍVEL	REF.1	REF.2	REF.3	REF.4	REF.5	REF.6	REF.7	REF.8
I	575,00	603,75	633,93	665,62	698,90	733,84	770,53	809,05
II	603,75	633,93	665,62	698,90	733,84	770,53	809,05	849,50
III	633,93	665,62	698,90	733,84	770,53	809,05	849,50	891,97
IV	684,64	718,87	754,81	792,55	832,17	873,77	917,45	963,32
V	821,56	862,63	905,76	951,04	998,59	1.048,51	1.100,93	1.155,97
VI	985,87	1.035,16	1.086,91	1.141,25	1.198,31	1.258,22	1.321,13	1.387,18

B – PROFESSOR I DE EDUCAÇÃO ESPECIAL E ENSINO FUNDAMENTAL DE 1ª A 4ª SÉRIE.-

NÍVEL	REF.1	REF.2	REF.3	REF.4	REF.5	REF.6	REF.7	REF.8
I	665,00	698,25	733,16	769,81	808,30	848,71	891,14	935,69
II	698,25	733,16	769,81	808,30	848,71	891,14	935,69	982,47
III	733,16	769,81	808,30	848,71	891,14	935,69	982,47	1.031,59
IV	791,81	831,40	872,97	916,61	962,44	1.010,56	1.061,08	1.114,13
V	950,17	997,67	1.047,55	1.099,92	1.154,91	1.212,65	1.273,28	1.336,94
VI	1.140,20	1.197,21	1.257,07	1.319,92	1.385,91	1.455,20	1.527,96	1.604,35



Prefeitura Municipal de Tabapuã

ESTADO DE SÃO PAULO

FONE: (017) 562-1721 - FAX: 562-1272

AVENIDA DR. JOSÉ DO VALLE PEREIRA Nº 1.607 - CENTRO - CEP 15880-000 - TABAPUÃ - SP

C.G.C. 45.128.816/0001-33

C – PROFESSOR III DE ENSINO FUNDAMENTAL DE 5ª A 8ª SÉRIE

NÍVEL	REF.1	REF.2	REF.3	REF.4	REF.5	REF.6	REF.7	REF.8
III	5,53	5,80	6,09	6,39	6,70	7,03	7,38	7,74
IV	5,97	6,26	6,57	6,89	7,23	7,59	7,96	8,35
V	7,16	7,51	7,88	8,27	8,68	9,11	9,56	10,03
VI	8,59	9,01	9,46	9,93	10,42	10,94	11,48	12,05

D – ORIENTADOR EDUCACIONAL, COORDENADOR PEDAGÓGICO E COORDENADOR DE ÁREA NAS DISCIPLINAS DA BASE COMUM NACIONAL (LDB).-

NÍVEL	REF.1	REF.2	REF.3	REF.4	REF.5	REF.6	REF.7	REF.8
III	665,00	698,25	733,16	769,81	808,30	848,71	891,14	935,69
IV	698,25	733,16	769,81	808,30	848,71	891,14	935,69	982,47
V	802,98	843,12	885,27	929,53	976,00	1.024,80	1.076,04	1.129,84
VI	923,42	969,59	1.018,06	1.068,96	1.122,40	1.178,52	1.237,44	1.249,31

E – DIRETOR DE ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

NÍVEL	REF.1	REF.2	REF.3	REF.4	REF.5	REF.6	REF.7	REF.8
III	900,00	945,00	992,25	1.041,86	1.093,95	1.148,64	1.206,07	1.266,37
IV	945,00	992,25	1.041,86	1.093,95	1.148,64	1.206,07	1.266,37	1.329,68
V	1.086,75	1.141,08	1.198,13	1.258,03	1.320,93	1.386,97	1.456,31	1.529,12
VI	1.249,76	1.312,24	1.377,85	1.446,74	1.519,07	1.595,02	1.674,77	1.758,50

F – SUPERVISOR ESCOLAR

NÍVEL	REF.1	REF.2	REF.3	REF.4	REF.5	REF.6	REF.7	REF.8
III	1.100,00	1.155,00	1.212,75	1.273,38	1.337,04	1.403,89	1.474,08	1.547,78
IV	1.155,00	1.212,75	1.273,38	1.337,04	1.403,89	1.474,08	1.547,78	1.625,16
V	1.328,25	1.394,66	1.464,39	1.537,60	1.614,48	1.695,22	1.779,96	1.868,95
VI	1.527,48	1.603,85	1.684,04	1.768,24	1.856,65	1.949,48	2.046,95	2.149,29